

Proc. TC-030.868/2013-0
Tomada de Contas Especial (Recurso de Revisão)

PARECER

À vista dos elementos constantes dos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta da SERUR (peça 148), no sentido de não conhecer do Recurso de Revisão por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade, sem prejuízo de registrarmos nossas ressalvas no tocante à aferição da prescrição no âmbito do TCU, matéria de ordem pública suscitada pelo recorrente.

No que interessa às considerações, o exame de admissibilidade (peça 148, p. 4-5) sustentou a impossibilidade de se discutir a prescrição no âmbito da Corte de Contas após a autuação e remessa do processo de cobrança executiva do acórdão condenatório, nos seguintes termos:

A rigor, prescrição é matéria de mérito (é instituto de direito material, que atinge diretamente a pretensão). Como tal, só deveria ser analisada se o recurso fosse conhecido. Há, porém, uma relevante distinção a ser feita no processo de controle externo, conforme orientação fixada no Acórdão 420/2021- TCU-Plenário (rel. min. Raimundo Carreiro):

a) se o processo de cobrança executiva ainda não foi encaminhado para o órgão credor, com o envio das informações necessárias ao órgão credor, o exame da prescrição é ainda oportuno, devendo ser realizado até mesmo de ofício (caso não conhecido o recurso), ante os inconvenientes de se encaminhar à cobrança judicial dívidas já prescritas;

b) se o processo de cobrança executiva já foi constituído e encaminhado ao órgão credor, o Tribunal não deve reapreciar o julgamento, de ofício, dada a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o título condenatório e por já estar encerrada sua jurisdição. Nesse caso, as defesas que o responsável queira opor à execução (e a prescrição é uma das defesas possíveis) devem ser postuladas perante o juízo competente.

Nos termos do voto condutor do citado acórdão, “essa atuação excepcional [do TCU] de examinar a prescrição depois do trânsito em julgado é legítima apenas quando ainda não for iniciada a próxima fase, de cobrança executiva, que já está sujeita a outra jurisdição”.

No caso concreto, o processo de cobrança executiva já foi constituído (TCs 026.213/2021-4 e 026.212/2021-8, apensos) e o Ministério Público junto ao TCU já encaminhou ao órgão credor as informações necessárias à cobrança judicial da dívida (ofício de peça 33 do processo de CBEx 026.213/2021-4 e ofício de peça 16 do processo de CBEx 026.212/2021-8). Logo, não mais é oportuna a análise da prescrição pelo TCU, de ofício, conforme decidido no Acórdão 420/2021-TCU-Plenário.

Com vênias, discordamos da avaliação apresentada pela unidade instrutiva. O ordenamento nacional não ampara a constituição de título com força executiva nos casos em que o direito de cobrar está prescrito. A única possibilidade de o favorecido receber o valor devido, nesses casos, é pelo pagamento voluntário pelo devedor. Ou seja, a instauração de processo tendo por base direito prescrito é uma ação que carece de justo motivo e fundamento que suportem a sua existência.

Nessa premissa, uma eventual ocorrência de prescrição é aspecto preliminar a ser avaliado quando da chegada ou instauração dos processos. Com efeito, o fato de existir processo de cobrança executiva não impede que em qualquer momento a prescrição seja avaliada e atestada.

Prescrição é matéria de ordem pública e como tal pode ser avaliada em qualquer etapa do processo. Se há algum erro de procedimento que fulmine a validade jurídica do título, não vemos razão para que o órgão que o constituiu não se pronuncie sobre a questão e transfira o ônus para o credor do título, sobretudo porque, na maioria dos casos, os elementos fáticos e jurídicos para analisar a matéria estão mais acessíveis aos julgadores de origem. Esse entendimento é o que melhor se harmoniza com os princípios da razoabilidade, da eficiência e da ampla defesa.

No tocante à aferição da prescrição, julgamos necessário adotar o entendimento que vem prevalecendo no âmbito do Poder Judiciário, consistente na aplicação da Lei 9.873/99 para análise da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de competência do TCU.

No presente caso, relativamente aos Convênios 352/2007, 160/2008, 1001/2008 e 1013/2008 firmados entre o Ministério do Turismo e o município de Alto Santo/CE, a presente TCE foi instaurada em 30/10/2013 convertida do processo de Representação objeto do TC 011.922/2008-0 (autuado em 23/5/2008), no qual foram praticados diversos atos de apuração (cópias às peças 1 a 33) até que fosse expedida a determinação contida no Acórdão 1.197/2013 – 2ª Câmara, prolatado em 19/3/2013 (peça 31, p. 55-59). Tais eventos constituem causas interruptivas da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 2º da Lei 9.873/99.

No âmbito da TCE, a contagem do prazo prescricional foi interrompida em 31/10/2013 (instrução, peças 34 a 35), 7/11/2013 (citações, peças 36 a 41), 16/6/2014 (peças 45 a 47), 25/10/2016 (decisão condenatória, peça 57), 23/12/2016 (instrução, peças 73 e 74), 28/6/2017 (instrução, peças 79 e 80), 24/7/2018 (decisão em recurso, peça 87), 30/3/2022 (interposição do recurso de revisão, peça 146), 16/4/2022 (instrução, peças 148 a 150), entre outros atos, não permanecendo por mais de cinco anos a apuração dos fatos sem a ocorrência de causa interruptiva prevista no artigo 2º da Lei 9.873/99.

Nada obstante essa demonstração, também não ocorre a prescrição decenal com base no entendimento do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, considerando que os convênios em questão vigoraram entre 2007 e 2008, sendo interrompida a contagem dos respectivos prazos prescricionais em 31/10/2013 com o ato que ordenou a citação do responsável (peças 34 a 35).

Fizemos questão de demonstrar no histórico processual que não se verifica a prescrição independentemente do parâmetro a ser adotado. As instruções e deliberações precedentes nos autos também já examinaram e afirmaram a inoccorrência da prescrição, conforme demonstramos, não servindo tal arguição – improcedente, *in casu* – de argumento apto a superar o não conhecimento do recurso, haja vista não ter preenchido os requisitos de admissibilidade do artigo 35 da Lei Orgânica do TCU.

Ministério Público de Contas, 24 de maio de 2022.

(assinatura digital)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador